



SENADO FEDERAL
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,
EMINENTE RELATOR DA RECLAMAÇÃO N. 24.473.

A MESA DO SENADO FEDERAL, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação do senhor Procurador-Geral da República, expor e requerer o que segue.

a) Quanto à legitimidade ativa.

1. Quanto à legitimidade ativa *ad causam*, a Reclamante reitera que a matéria discutida nos presentes autos não é a situação jurídica do senhor Paulo Bernardo Silva, mas a violação de imunidades parlamentares que constituem patrimônio objetivo do Senado Federal, e cuja defesa institucional independe de comprovação da violação da esfera subjetiva de direitos de quaisquer dos parlamentares.

2. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que a imunidade é de titularidade da Casa Legislativa – e não do interesse subjetivo do parlamentar – razão pela qual é, inclusive, irrenunciável. Nesse sentido, vide o acórdão no Inquérito n. 510-



SENADO FEDERAL
Advocacia

0/143 – DF, Relatoria do Ministro Celso de Mello, j. 1/2/1991, DJ 19/4/1991.

3. Ademais, a presença de legitimidade ativa *ad causam* deve ser aferida *in statu assertionis*¹. Nesse sentido:

(...) 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é **aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial.**

(ARE 713211 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

4. Assim, a alegação de que o ato, em concreto, não usurpava a competência do STF – como pretende o eminente chefe do *Parquet* federal – não teria o condão de afastar a legitimidade da Mesa para a presente Reclamação, porque se refere ao próprio *meritum causae*.

5. A despeito disso, e como se demonstrará a seguir, era de conhecimento das autoridades policial, ministerial e judicial que as diligências cumpridas no imóvel funcional do Senado Federal produziram, ou haveria grande probabilidade de que produzissem, prova a ser utilizada contra a Senadora da República, investigada em inquérito que tramita

¹ Esse argumento tem ainda maior força com a vigência do Novo Código de Processo Civil, haja vista a extinção da denominação 'condições da ação' (elemento doutrinário que tinha suporte na teoria eclética do professor Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Ministro Buzaid, autor do anteprojeto do antigo CPC), que funcionava como categoria de mediação entre os pressupostos processuais e o mérito. A legitimidade processual é aferida em tese, porque consiste atualmente em pressuposto processual de validade subjetiva, referente ao exercício do direito público subjetivo e abstrato de ação.



perante o Supremo Tribunal Federal. Aventou-se, inclusive, futuro compartilhamento das provas obtidas.

6. Ressalte-se que o eminente Procurador-Geral, em sua manifestação, assenta que (p. 11):

“para haver a remessa do juízo inferior à Corte Constitucional de uma investigação ou ação penal, há se ter uma referência objetiva (mínima que seja) **no procedimento em curso**, de envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos objeto de apuração em conduta que caracterize crime. Sem essa premissa, impossível haver qualquer discussão acerca da violação da prerrogativa de foro.”

7. E é justamente disso que se trata neste caso, seja porque faticamente impossível dissociar a propriedade e a posse dos bens apreendidos na constância de uma sociedade conjugal, seja porque havia prévio e claro intuito de, com o cumprimento da diligência, estender a investigação a cônjuge do investigado, em flagrante usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

b) Quanto ao mérito.

8. Quanto ao mérito, repise-se que as razões da Reclamante se fundamentam: i) na impossibilidade *de fato* de separação dos bens da Senadora em relação àqueles do outro interessado, seu marido, não detentor de imunidade parlamentar e; ii) na ilegalidade de emissão de ordem de busca e apreensão por autoridade judiciária que não o Supremo



SENADO FEDERAL
Advocacia

Tribunal Federal na sede do Congresso Nacional, e de inobservância da regra prevista em resolução acerca de seu acompanhamento pela Polícia Legislativa, notadamente quando houver risco às imunidades dos parlamentares ou ao privilégio das atividades legislativas.

9. Pois bem. O primeiro ponto, embora negado com veemência pelo eminente Procurador-Geral da República, foi expressamente confessado pela autoridade policial que deu cumprimento ao mandado.

10. Seguramente por um lapso, os ditos interessados petionantes do MPF-SP olvidaram de incluir o auto de arrecadação entre os esclarecimentos prestados em seu ofício ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a Reclamante teve acesso ao documento, cujo teor é juntado em anexo, da forma como foi recebido pelos advogados signatários.

11. Quanto ao ponto que interessa, transcrevam-se as observações acostadas ao documento pela Escrivã que fez sua lavratura:

Merecem ser consignados os seguintes fatos:

[em letra cursiva] As mídias arrecadadas **não tiveram sua propriedade identificada** e nem reclamada no momento da apreensão, sendo **arrecadadas conforme reza o Mandado de Busca e Apreensão nº 36/2016 autos nº 0005854-75.2016.403.6181, o qual reza que deve ser arrecadado todos meios de possível prática criminosa (de delitos) conforme explicitado no supracitado Mandado.**

[destacou-se; transcrição sem correções gramaticais].



12. A observação acostada ao mandado é prova irretorquível de que havia impossibilidade de segregação efetiva dos bens – impossibilidade que foi, de modo indevido, argumentativamente superada pelo juízo reclamado ao autorizar a busca e apreensão, mas que permanecia evidente no mundo dos fatos, e que ora retorna para enfraquecer a sustentação da decisão reclamada.

13. *Chassez le naturel, il revient au galop.*

14. Com efeito, o auto de arrecadação dá conta de mais de uma dezena de mídias apreendidas sem identificação de proprietário – e que, portanto, bem podem se referir a documentos e arquivos de interesse do investigado nos autos de origem quanto podem dizer respeito a itens particulares de Sua Excelência a Senadora Gleisi Hoffmann, ou a ambos.

15. Não se trata de defender a extensão da imunidade parlamentar ao cônjuge da Senadora da República, como reiteradamente afirmam os representantes do Ministério Público, mas de preservar as imunidades constitucionalmente asseguradas aos congressistas. E essa proteção deve se dar da forma mais efetiva possível, mediante a prevenção de atos que venham a invadir a esfera de proteção dessas autoridades, e não de forma repressiva, mediante reparação.

16. É por isso que a Reclamante rechaça veementemente a lógica aplicada pelo magistrado e pelos membros do *Parquet*, no sentido de que seria juridicamente correto o cumprimento da diligência para, *a posteriori*, verificar se houve ou não apreensão de bem pertencente exclusivamente à Senadora da República, procedendo-se a sua devolução.



SENADO FEDERAL
Advocacia

17. Ao contrário do que sustentado pelo Procurador-Geral, o que desprestigia o Estado de Direito é avaliar retroativamente a juridicidade da decisão judicial pela demonstração (ou não) de ato concreto que tenha implicado violação de prerrogativa do Senado ou da Senadora quando demonstrado, exaustivamente, que essa violação era antecipável previamente ao deferimento da medida cautelar.

18. O fato é que: sendo a medida destinada ao cumprimento em imóvel funcional ocupado por Senadora da República, também investigada em inquérito que tramita perante o Supremo Tribunal Federal; sendo o destinatário da medida cônjuge dessa autoridade; sendo faticamente impossível segregar a propriedade e a posse de certos bens durante a sociedade conjugal e; sendo concretamente antecipável a violação da esfera de liberdades da Senadora da República, outro não poderia ser o comportamento do magistrado senão remeter os pedidos dos órgãos de persecução penal à decisão da autoridade competente.

19. É importante destacar que nos autos da Reclamação n. 24.506, relatada por Vossa Excelência, demonstrou-se que os órgãos policial e ministerial, no inquérito processado perante o juízo reclamado, têm tratado a situação do investigado e da Senadora da República interessada como se se tratasse de concurso de agentes, inclusive mencionando – em diversas ocasiões – a Senadora Gleisi Hoffmann. Nesse sentido, os seguintes excertos da representação da autoridade policial nos autos de origem (extraída do doc. 2 na Rcl. 24.506):



SENADO FEDERAL
Advocacia

PAULO BERNARDO SILVA/ GLEISI
HELENA HOFFMANN

Recebiam valores e/ou serviços por intermédio do escritório GUILHERME GONÇALVES, que eram descontados do "fundo CONSIST". ALEXANDRE ROMANO aponta que pagava ao escritório de GUILHERME/PAULO BERNARDO 1/3 do que recebia no esquema CONSIST no âmbito do ACT do MPOG. Anotações apreendidas no escritório de Guilherme Gonçalves relacionam o fundo CONSIST a pagamentos de terceiras pessoas ligadas a PAULO BERNARDO e GLEISI HELENA HOFFMANN. Quanto a GLEISI, há inquérito específico junto ao E. STF para investigação de condutas relacionadas à Senadora da República.

20. Importa dizer que a própria autoridade policial mencionou sua expressa intenção de colher as evidências para, depois, compartilhá-las com o STF – em clara usurpação das funções de supervisão de inquérito, nos casos de prerrogativa de foro, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – e, ainda, com violação às atribuições privativas do Procurador-Geral da República. Diz a autoridade policial:

No que se refere a menções ao nome da Senadora GLEISI HELENA HOFFMANN, é preciso deixar claro que ela é alvo de inquérito específico e exclusivo que tramita junto ao E. STF, a saber o INQ 4130. Eventuais menções ou citações ao nome da Senadora aparecem apenas nos trechos cuja exclusão tornaria inviável a prova em relação a outros investigados, razão pela qual se representa desde já pelo compartilhamento da prova destes autos com aqueles que tramitam na Suprema Corte(...). [extraído do doc. 2 na Rcl. 24.506].

21. Esse ponto é absolutamente relevante para se demonstrar não apenas a indissociabilidade dos elementos colhidos, mas a possibilidade **concreta** de antecipação desse aspecto pelas autoridades policiais e do Ministério Público, as quais, para evitar a nulidade das diligências,



SENADO FEDERAL
Advocacia

deveriam ter postulado ao juízo de primeira instância que remetesse a análise do pedido de medidas cautelares ao juízo competente perante o Supremo Tribunal Federal.

22. Nesse sentido, a possibilidade de encontro fortuito era antecipável, já que, por trabalharem e direcionarem as investigações com a hipótese de concurso de agentes, os órgãos investigativos seguramente poderiam postular o aproveitamento de provas eventualmente colhidas em relação à detentora de foro por prerrogativa de função².

23. Nessa linha, verifica-se que o eminente Chefe do MPF adere, ainda que involuntariamente, ao jogo de palavras de que se tratou à exordial – e isso se afirma sem qualquer intenção pejorativa – ao sustentar que “se houver – *ad argumentandum tantum* – algum documento apreendido que diga respeito a fatos **exclusivamente** relacionados à senadora, há se proceder à devolução”. [destacou-se].

24. Com a devida vênia, a proposição é o avesso do que determina a matriz constitucional. Qualquer apreensão que contivesse relação – mínima que fosse – com a Senadora da República, ainda que predominantemente relacionada ao outro investigado, somente poderia ter sido autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, como juiz natural de garantias dos membros do Congresso Nacional sob investigação.

25. Assim, lograr-se-ia suprimir a supervisão do Supremo Tribunal Federal na colheita de elementos de informação – e, a julgar por sua

² Em linha de princípio, o aproveitamento seria possível, acaso validada a busca e apreensão ora impugnada (o que se espera não venha a ocorrer), de acordo com a jurisprudência do STF. Nesse sentido, por exemplo, o RHC 118055/PE, da lavra de Vossa Excelência, j. 11/3/2014.



SENADO FEDERAL
Advocacia

manifestação, o ilustre Procurador-Geral da República se dispõe a defender a validade desses elementos, desde que não se trate de documento *exclusivamente* da Senadora.

26. A construção histórica dos direitos e liberdades fundamentais e seu âmbito de aplicabilidade têm como finalidade primordial a proteção dos indivíduos e das coletividades mediante a **prevenção de atos lesivos**. A reparação de danos é o instrumento por meio do qual se pretende (ficticiamente) retornar ao *status quo ante* e, portanto, pressupõe a ilicitude do ato antecedente.

27. Sob essa perspectiva, a argumentação desenvolvida pelo *Parquet* acaba por corroborar a tese da ilegalidade da medida de busca e apreensão, muito embora a instituição defenda que a posterior devolução dos bens pertencentes *apenas* à Senadora seja providência suficiente para a sua convalidação.

28. A esse respeito, dois aspectos são relevantes. O primeiro é a compreensão (equivocada) de que somente seria ilegal a busca e apreensão de bens que são de propriedade ou posse exclusiva da parlamentar quando, em realidade, somente seria legítima a medida se destinada a bens de propriedade ou posse exclusiva do investigado (considerando, para fins de argumentação, que seja faticamente possível fazer essa distinção numa sociedade conjugal), uma vez que os bens de propriedade ou posse comuns somente poderiam ser objeto de constrição por decisão do Supremo Tribunal Federal.

29. O segundo é que a devolução desses bens, uma vez constatada a ilegalidade da constrição, apenas confirma a ilegalidade da medida



SENADO FEDERAL
Advocacia

cautelar e em hipótese alguma pode significar proteção suficiente das imunidades constitucionalmente asseguradas aos congressistas.

30. Ressalte-se, quanto a esse aspecto, que a Mesa do Senado Federal em momento algum pretendeu defender a impossibilidade de cumprimento de medidas cautelares em imóvel funcional do Senado Federal, tampouco a impossibilidade de investigação de Senadores da República ou de quaisquer outros cidadãos. Defende-se, contudo, que as diligências de natureza penal e que as investigações sejam determinadas e conduzidas pelas autoridades competentes, segundo determinação constitucional, e que sejam respeitadas as previsões regulamentares quanto às competências da Polícia Legislativa.

31. Está clara, portanto, a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, que deveria ter recebido incidente prévio ao deferimento da medida, a fim de avaliar, no caso concreto, eventual prejuízo indevido ao *status libertatis* da Senadora da República interessada.³

32. Por fim, defender o respeito à competência do Supremo Tribunal Federal, no caso dos autos, é significativamente distinto de (i) defender a extensão da imunidade parlamentar ao cônjuge, pelo simples fato de que o deslocamento da competência especificamente para a análise da medida cautelar visa a proteger a situação jurídica da Senadora da República, ou, como supõe o eminente Procurador-Geral, (ii) de pretender

³ Registra-se que essa medida não representaria, de modo nenhum, enfraquecimento da persecução penal ou da atividade investigativa; pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado de forma exemplar a sua competência constitucional para o processamento de determinadas autoridades com prerrogativa de foro e na preservação da independência dos Poderes. A mera instauração do incidente, nesse sentido, em nada se assemelharia à concessão de uma imunidade indevida (dispensa-se o uso da expressão *bunker*, manejada como mero acessório de retórica).



que o cônjuge de parlamentar seja alçado a uma zona imune à atuação do Estado, porque a investigação permanece sob a presidência do juiz natural e a competência da Suprema Corte para a medida cautelar, atraída excepcionalmente pelas circunstâncias do caso concreto, não pode (em hipótese alguma) ser considerada um privilégio para se furtar à responsabilidade criminal.

c) Registro de protesto e requerimento de supressão de expressão ofensiva.

33. Finalmente, cumpre registrar a surpresa da Reclamante em relação à insinuação ofensiva proferida pelo eminente Procurador-Geral da República, ao afirmar: “Talvez não seja a pretensão da autora que os fatos sejam aclarados *em sua totalidade*” (fl. 19 de sua manifestação).

34. Não deveria ser necessário afirmar, em desagravo, que a Mesa do Senado, instituição secular e impessoal, não pretende senão a legalidade do procedimento, inclusive quanto à competência e à legitimidade dos intervenientes – tarefa que deveria caber, concorrentemente, ao *custos legis*.

35. Nesse sentido, os membros do MPF em São Paulo não são interessados na causa. Interessada é a Instituição do Ministério Público – que está jungida ao princípio da unidade e, por força de lei, somente se faz presente em juízo perante o Supremo Tribunal Federal por meio do Procurador-Geral da República (ou seus substitutos legais, a Vice-Procuradora-Geral da República e, sucessivamente, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral).



SENADO FEDERAL
Advocacia

36. A Reclamante, instituição vocacionada histórica e constitucionalmente à conservação da estabilidade das Instituições da República, saberá relevar o lamentável excesso retórico do chefe do Ministério Público da União, que sempre mereceu da Casa Legislativa tratamento urbano e atencioso.

37. Entretanto, impõe-se requerer, nos termos do art. 78, §2º, do Código de Processo Civil, seja riscada (ou de outro modo suprimida) a citada expressão injuriosa.

d) Do pedido.

38. Por todo o exposto, **reitera a Reclamante o pedido de concessão da medida liminar pleiteada.**

39. Requer, ainda, com fundamento no art. 78 do CPC, seja suprimida a expressão ofensiva supra mencionada.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 1º de agosto de 2016.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal – Coordenadora
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 29.179